

TC nº 015.104/2016-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura – MinC

**Responsáveis solidários:** Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87)

**Proposta:** Preliminar. Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Conforme disposto à peça 1, p.4-38, o projeto cultural previa a realização do Carnaval de Rua anual de São Lourenço do Sul/ RS de 13 a 16 de fevereiro de 2010, com desfiles do carnaval de rua, participação de blocos, escolas de samba, trio elétrico e bandashow. O evento visava proporcionar a magia do Carnaval, enquanto espetáculo artístico, incorporando pesquisas, simbologia, enredo, produção de texto, poesia, sonorização e cultura popular, enfim, um carnaval que valoriza a participação e comprometimento popular, como síntese de uma celebração festiva e comunitária, como lazer e diversão para toda a população.

## HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura – PRONAC sob o nº 094634, comunicando-se a sua aprovação em 17/12/2009 (peça 1, p.58). A captação foi estipulada de 30/12/2009 a 31/12/2009, prevendo um total de R\$ 252.263,00. Os documentos à peça 1, p. 46-50 registram os custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, quanto às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização. Em quatro oportunidades (peça 1, p.64, 66, 74 e 82), foi solicitada a prorrogação do prazo para captação dos recursos, deferindo o MinC, ao final, prazo até 30/4/2010. À peça 1, p.88, consta o controle de captação com um total arrecadado de R\$ 115.000,00.

4. Em 7/7/2010, o Sr. Mauro de Vargas Morales, representante da proponente, mediante documentos acostados à peça 1, p.90-120, apresentou a prestação de contas final, a qual foi analisada pelo Ministério, consoante o Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125). Os documentos concluíram pela reprovação das contas, exigindo a devolução dos recursos. Segundo o Relatório nº 56/2013, o objeto e objetivos não foram alcançados tendo em vista o seguinte:

“Plano básico de divulgação: não constam na prestação de contas a comprovação da realização dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner de forma que a divulgação do produto cultural foi considerada insuficiente.

Aspectos relativos à comprovação do objeto: embora nas páginas 119 a 125 estejam inseridas algumas imagens supostamente do carnaval, estas além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz ainda que não restou claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização do carnaval.”

5. Foram enviadas correspondências eletrônicas e pelo correio, de modo a notificar o representante da empresa, Sr. Mauro de Vargas Morales, conforme peça 1, p.126-138, não sendo comprovada a devolução dos recursos. À peça 137, verifica-se e-mail enviado pelo responsável em

30/4/2015, informando que a pessoa que cuidava de todas as suas prestações de contas teve problema de saúde, e que estava totalmente sem saber para qual direção seguir em relação às prestações de contas.

6. À peça 1, p.140-182, constam questionamentos do Ministério Público Federal quanto ao interesse da União em integrar polo ativo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, a qual abrange diversos projetos do proponente "Mauro de Vargas Morales", dentre eles, o projeto "Carnaval 2010 São Lourenço do Sul" - PRONAC 09-4634. À peça 1, p.184-206, constam despachos e pareceres do MinC, iniciando os procedimentos para instauração de TCE, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 12/11/2015, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2015 (peça 1, p. 207-210), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano.

7. À peça 1, p.221-223, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) datado de 2/2/2016, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 165/2016. Na sequência, encontra-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.226) com mesmo número e data, além de Pronunciamento Ministerial datado de 4/5/2016 (peça 1, p.231), opinando os documentos, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

### EXAME TÉCNICO

8. Nos presentes autos, em que pese a captação a menor de R\$ 115.000,00, não há comprovação de que o projeto "Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul" foi realizado na data agendada. Não foi observado nas peças qualquer plano básico de divulgação cultural do evento, não constando na prestação de contas a comprovação dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, sendo julgada insuficiente. Segundo relatou o Ministério, embora existam algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz que não restou clara a utilização dos recursos na realização do carnaval.

9. Observe-se que, por ocasião da proposta, os idealizadores estabeleceram na Etapa 1 (dezembro/2009 a fevereiro/2010), a divulgação em VT, Spot p/ rádios, cartazes, folders, outdoors, etc. o que comprovaria os eventos. Em vários momentos processuais, todavia, o que se observou foram diligências do MinC no sentido de elucidar a questão. A informação do responsável, ainda, acerca de problemas de saúde na pessoa encarregada da prestação de contas, corrobora mais a tese de malversação dos recursos. Os fatos, por si, requerem imediata tomada de providências por parte deste Tribunal, com a citação das partes.

10. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

**a) situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado "Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul", segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

**b) objeto:** PRONAC sob o nº 094634, aprovado em 17/12/2009 pelo MinC (peça 1, p.58)

**c) critérios:** Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

**d) evidências (peças e páginas):** Projeto Cultural (peça 1, p.4-38), aprovação do projeto (peça 1, p. 58), documentos de prestação de contas (peça 1, p. 46 – 120), Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123), Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.184-206), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2015 (peça 1, p. 207-210), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 165/2016 (peça 1, p.221-223), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 165/201 (peça 1, p.226) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.231).

**e) constatação e encaminhamento:** Não resta claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização do carnaval. Não consta na prestação de contas ou foi considerada insuficiente a comprovação da divulgação sob os itens folder, filme/VT institucional, spot e banner. Embora estejam inseridas na prestação de contas algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes.

**g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** Dano ao erário considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

**h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade:** Responsáveis solidários: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87). A empresa Mauro de Vargas Morales - ME. incorreu em irregularidades no PRONAC nº 094634, eis que era responsável pela execução do projeto, sendo o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) o representante legal, conforme requerimento de empresário apresentado à peça 1, p.36.

## CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

12. Segundo o apurado, o PRONAC nº 094634 foi aprovado em 17/12/2009 pelo MinC (peça 1, p.58), e a captação estipulada de 30/12/2009 a 31/12/2009, prevendo um total de R\$ 252.263,00, não sendo observado plano básico de divulgação do evento, relatando-se a não comprovação dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner. Nos autos, consoante relato do MinC, embora existam algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz que não restou clara a utilização dos recursos.

13. Considerando as análises empreendidas, concluiu-se por irregularidades, com indícios de inexecução do projeto e desvio de recursos. Por diversas vezes, segundo o evidenciado, o MinC tentou contatar os responsáveis, não obtendo êxito. Ao final, o Ministério concluiu pela reprovação do projeto e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, exigindo o recolhimento dos recursos captados segunda a Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). No âmbito do TCU, uma vez identificados os responsáveis, apurados os fatos e quantificado o dano, deve prosseguir o processo, segundo preceitua a Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92), com a citação das partes.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Citar os responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas,



sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18), conforme detalhado no Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125), na forma a seguir:

“Plano básico de divulgação: não constam na prestação de contas a comprovação da realização dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner de forma que a divulgação do produto cultural foi considerada insuficiente.

Aspectos relativos à comprovação do objeto: embora nas páginas 119 a 125 estejam inseridas algumas imagens supostamente do carnaval, estas além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz ainda que não restou claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização do carnaval.”

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/2/2010	15.000,00
15/3/2010	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>115.000,00</b>

**Valor atualizado até 30/8/2016 (sem juros de mora): R\$ 177.222,62**

- b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) Encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

À consideração superior,  
SECEX/RS, 1ª DT, em 30/8/2016.  
(Assinado eletronicamente)  
Gilberto Casagrande Sant'Anna  
AUFC - Matrícula 4659-0